



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013**

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

### **I - RELATÓRIO**

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que cuida de acrescentar o Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob o título “Das Medidas Corretivas” a ser composto pelos artigos 60-A e 60-B, bem como o parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Por intermédio da referida proposição, busca-se materialmente, em suma: a) conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor mediante a instituição de medidas corretivas aplicáveis em caso de lesão a direitos do consumidor e a atribuição, às decisões das autoridades administrativas que determinarem tais medidas, a natureza de título executivo extrajudicial; b) assegurar maior celeridade ao processo judicial, permitindo que o resultado das audiências realizadas pelas autoridades administrativas do

sistema de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) sejam, de algum modo, aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, o caput do referido art. 60-A cuida de prever que, sem prejuízo de outras sanções previstas no Capítulo VII do Título I do Código de Defesa do Consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá determinar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para o seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Por sua vez, os projetados parágrafos do caput do aludido art. 60-A tratam de dispor que, no caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e ainda que a referida multa diária será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Em seguida, o projetado art. 60-B cuida de assinalar, em seu caput, que “As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial” e, no respectivo parágrafo único, que “Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”

**CÂMARA**

# DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Já o pretendido parágrafo a ser acrescido ao art. 16 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais destina-se a prever que, caso o pedido do autor de ação judicial “seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”

No âmbito da exposição de motivos (EMI Nº 0004 MJ AGU) que acompanhou a mensagem do Poder Executivo que tratou de encaminhar o aludido projeto de lei para análise pelo Congresso Nacional, é assinalado, a fim de se justificar a apresentação da matéria legislativa mencionada, que, “Além do benefício imediato de permitir a rápida e efetiva reparação do dano ao consumidor, a medida também valorizará e fortalecerá a atuação das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs” e ainda que “a possibilidade de que as medidas corretivas fixadas por esses órgãos constituam título executivo extrajudicial, juntamente com o maior aproveitamento das audiências realizadas por eles, refletirão em uma relativa desopressão sobre os Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para a agilização e o melhor aproveitamento do procedimento judicial”.

A referida matéria legislativa foi inicialmente distribuída, de acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Defesa do Consumidor, ao apreciar o mérito da proposta legislativa em questão, aprovou-a nos termos de substitutivo oferecido, após complementação de voto, pelo relator, mediante o qual se buscou acolher, total ou parcialmente, o teor de duas emendas apresentadas naquela Comissão, restando rejeitadas as demais.

No bojo do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do

## “CAPÍTULO VIII

## DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3 (três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

**CÂMARA**

## DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Por sua vez, ao parágrafo único que se busca acrescentar ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi conferida, de acordo com modificação feita no art. 2º do projeto de lei a que se refere, a seguinte redação pelo mencionado substitutivo:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24.”

Em seguida, encontrando-se a matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada uma única emenda ao projeto de lei em tela no curso do prazo regimental para tal finalidade designado em legislatura anterior à atual.

Por intermédio dessa emenda neste Colegiado apresentada, objetiva-se conferir a seguinte redação aos artigos 60-A e 60-B que se pretende erigir no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança comprovadamente indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa, e o consumidor tenha comprovadamente condições objetivas de se adequar à oferta formalizada pelo fornecedor;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

prestado não corresponda de forma comprovada ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado, e que o consumidor comprove ter utilizado os meios disponíveis para obtenção de informações, como o serviço de atendimento ao consumidor e/ou ouvidoria.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e considerando a determinação contida no inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, preferencialmente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Artigo 60-B. As decisões administrativas que impliquem as medidas corretivas a que se refere o artigo anterior em favor do consumidor, limitadas ao valor exato do prejuízo causado ao reclamante, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a realização de prova técnica pericial quando necessária para apuração dos fatos, constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável, respeitada a impossibilidade de aplicação de multas sucessivas em razão do mesmo fato.”

Posteriormente, o projeto de lei em comento, diante da apresentação da Mensagem de Solicitação de urgência nº 238/2016 pelo Poder Executivo, passou a tramitar em regime de urgência constitucional, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário da Casa e, no âmbito deste, foram apresentadas sete emendas.

Uma delas, de autoria do Deputado Júlio Delgado, destina-se basicamente a incluir, no art. 60-A proposto no âmbito do projeto de lei aludido, a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para a aplicação

de medidas corretivas com o fim de resguardar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevendo, ainda, que o processo deverá observar o disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Outras duas emendas de autoria do Deputado Weverton Rocha cuidam de: a) facultar o arrependimento do consumidor, nos termos do previsto na redação vigente do caput do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, quando ele receber produto em data posterior à da compra; b) estipular o direito de arrependimento do consumidor no prazo de 7 (sete) dias contados da data da efetivação do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente pela rede mundial de computadores (Internet), telefone ou em domicílio, ainda que a oferta ocorra exclusivamente por tais meios; c) estabelecer que o direito de arrependimento, quando se tratar de serviço que implique redação da capacidade de oferta a outros consumidores, caberá ser realizado com a antecedência mínima de 10 (dez) da data da prestação.

As quatro emendas de Plenário restantes foram apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana.

A primeira delas destina-se a alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com vistas a adequá-la a ditames do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) no que concerne à testemunha e sobre a dispensa ou necessidade de sua intimação para comparecimento em juízo, além de determinar procedimentos a isto relacionados.

Já as demais emendas visam a alterar, no projeto de lei em tela, a redação do art. 60-A que se busca acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Dentre essas, uma dá nova redação ao § 1º do caput do aludido artigo com o intuito de esclarecer qual tipo de multa aplicável no caso de descumprimento de medidas corretivas não se confundirá com a aplicável a outras infrações às normas do consumidor.

Duas outras destinam a acrescentar novos parágrafos ao art. 60-A, em especial com o objetivo de possibilitar a interposição de recurso administrativo contra medida corretiva, o qual deverá ser apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que tiver exarado a decisão, bem como sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa em virtude do recurso contra ela apresentado.

Mais adiante, em razão da apresentação da MSC nº 369/2016, que solicitou o cancelamento do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, a matéria legislativa passou a tramitar, segundo o despacho exarado a tal respeito, em regime de prioridade consoante o disposto no art. 151, caput e respectivo inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno desta Casa e sujeita à apreciação final do Plenário da Câmara.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, as emendas 1 e 2 apresentadas na CDC ao projeto, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e as emendas de Plenário e apresentada nesta Comissão quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

**CÂMARA**

# DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Essas referidas proposições encontram-se compreendidas na competência da União para legislar sobre processo do juizado de pequenas causas e produção e consumo, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquelas versada. Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que as proposições aludidas não afrontam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, à exceção dos conteúdos apontados adiante por ocasião da análise quanto ao aspecto de mérito.

A técnica legislativa empregada nos textos das proposições sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas, tais como a ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes), e de emprego apropriado de aspas e iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

No que concerne ao aspecto de mérito, assinala-se que o conteúdo material propositivo emanado do projeto de lei ora sob exame merece prosperar com adaptações, sejam inspiradas no substitutivo mencionado e nas demais emendas aludidas, sejam outras que igualmente reputamos necessárias ou apropriadas, exceto as emendas 01 e 02 apresentadas no âmbito da CDC.

**CÂMARA**

# DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Com efeito, cuida-se de medidas legislativas propostas que, indubitavelmente, terão o desejável condão de conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor, bem como maior celeridade ao processo judicial dos juizados especiais.

Na esteira mencionada, afigura-se de bom alvitre acolher a instituição de medidas corretivas nos moldes encontrados no projeto de lei em tela a fim de estabelecer que, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Convém igualmente estabelecer, para maior conformidade e segurança jurídica das decisões administrativas, que tais medidas corretivas referidas devam ter a sua aplicação homologada por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Também vale explicitar que, no caso de descumprimento das medidas corretivas, aplicar-se-á multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, com

Quanto à destinação das multas aplicadas, entendemos que, à semelhança do que já se observa na redação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser destinadas, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Já quanto ao estabelecimento de exigências e condicionalidades adicionais – tais como a observância de normas e procedimentos quanto à realização da prova ou a realização de tentativas de solucionar questões previamente por outros meios indicados – para que se verifique a atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos extrajudiciais dos quais resulte transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor,

**CÂMARA**

# DOS

DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

avaliamos que criaria empecilhos desnecessários à execução, indo de encontro aos nortes jurídicos da efetividade e celeridade processuais.

Ademais, afigura-se adequado, em prol de maior celeridade processual, que o resultado de audiências realizadas pelas referidas autoridades possa ser aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, é de se estabelecer, mediante alteração da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, caso o pedido do autor de ação judicial seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz togado.

Com efeito, não se afigura apropriada ou mesmo jurídica a proposta alternativamente apresentada no sentido de que, sendo o pedido instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, seja facultado ao juiz adotar como válida a “audiência de conciliação” realizada naquele órgão de defesa do consumidor.

Ora, não se trata de procedimento de mediação ou arbitragem, que pretende dirimir conflitos entre partes, tal qual foi regulado pelo ordenamento processual civil vigente.

Também é certo que, havendo ou não, acordo extrajudicial do qual resulte transação entre o consumidor e o fornecedor realizado perante órgão do sistema nacional de defesa do consumidor, a ata daquele órgão deve instruir os autos do processo judicial em caso de descumprimento, sendo importante meio probatório.

É de se levar em conta ainda que, ao ser interposta ação perante o juizado especial, um novo procedimento será instaurado, o qual é

Ademais, é de se lembrar que a Constituição Federal veda que sejam instituídos juízos ou tribunais de exceção.

As emendas do Deputado Weverton Rocha – as quais versam sobre o direito de arrependimento do consumidor, cuidando de alterar do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – cabem ser, parcialmente, aproveitadas.

A própria jurisprudência há muito tempo já cristalizou o entendimento de que as compras realizadas em sítios da rede mundial de computadores também podem ser resilidas por arrependimento do consumidor, não havendo necessidade de nova alteração legal.

Mas, se é para incorporar expressamente a novidade tocante à Internet ao texto legal, convém aproveitar o ensejo para, ao lado disso, também corrigir um erro gramatical, substituindo-se, no caput do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, a expressão “*a domicílio*” por “*em domicílio*”.

Vale ainda estabelecer que, no caso de serviço cuja contratação implique redução de capacidade de oferta para outros consumidores, o direito de arrependimento previsto neste artigo ficará resguardado, mas deverá ser exercido com antecedência mínima de dez dias da data da prestação.

No caso de compra realizada no próprio estabelecimento comercial, o dispositivo a ser aplicado deve ser o estatuído no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê que, somente por vício do

**CÂMARA**

# DOS

DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

No que diz respeito ao conteúdo emanado das emendas de Plenário apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana, parece-nos que merece ser, em parte acolhido.

Quanto à desejada previsão explícita de que as multas por descumprimento de medida corretiva e as por infração às normas de defesa do consumidor prevista no art. 56 sejam autônomas e independentes, é de se assinalar, todavia, avaliamos que é desnecessária. Isto porque medida equivalente já se encontra albergada logo no início da redação do caput do artigo que cuida, no âmbito do projeto de lei, de prever as medidas corretivas quando ali se inscreve a expressão “Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII”.

Ao examinar apontadas sugestões encaminhadas pelo Ministério da Justiça (sobre as quais se debruçou a relatora anterior dessa matéria no âmbito deste Colegiado, Deputada Soraya Santos, em seu parecer

**CÂMARA**

# DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

Em atenção ao mandamento constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e o contraditório em processos administrativos de que possa resultar a aplicação de penalidades, merece o art. 60-A a ser erigido no Código aludido a adequação necessária para prevê-lo expressamente.

Por conseguinte, também releva modificar a denominação do capítulo que se busca acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor (Capítulo VIII do Título I) para nela se albergar referência ao conteúdo do aludido art. 60-C. Nesse sentido, vale, considerando ainda o teor do projetado art. 60-B, adotar, como o título daquele capítulo, o seguinte: “Das Medidas Corretivas, do Acordo Extrajudicial e do Descumprimento Reiterado de Deveres pelo Fornecedor”.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO  
AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013**

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor sobre medidas de proteção ao consumidor e processo dos juizados especiais.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente pela rede mundial de computadores (Internet), telefone ou em domicílio.

§ 1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º No caso de serviço cuja contratação implique redução da capacidade de oferta a outros consumidores, o direito de arrependimento previsto neste artigo deverá ser exercido com a antecedência mínima de dez dias da data da prestação.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 4º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

## “CAPÍTULO VIII

Das Medidas Corretivas, do Acordo Extrajudicial e da  
Penalidade por Descumprimento Reiterado de Deveres pelo  
Fornecedor

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurados o exercício da ampla defesa e o contraditório, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Ao descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A, aplicar-se-á multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, limitando-se:

- I - a duas vezes o valor total dos serviços ou a três vezes o valor total dos produtos objeto das reclamações, no caso dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

**CÂMARA**

# DOS

DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

§ 2º A multa de que trata o § 1º do caput deste artigo será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Público e demais órgãos legitimados nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa de que trata o caput deste artigo observarão o disposto no art. 57 desta Lei.”

“Art. 19-A. Cabe ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

**CÂMARA**

# DOS

## DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart PRB/PR

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo único do caput do art. 16 desta Lei, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o caput deste artigo importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no caput deste artigo, sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de julho de 2019.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Relator**